



Área Origem:	5.1 - Superintendência de Análise Econômico-Financeira
Destinatário:	1 - Diretoria - Presidência
Assunto:	Complementação análise Arsesp - Prorrogação Comgás

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no contexto do processo SIMA.011797/2019-79, que trata do pleito de prorrogação do Contrato de Concessão para exploração de serviços públicos de distribuição de gás canalizado nº CSPE/01/99, celebrado entre o Estado de São Paulo e a Companhia de Gás de São Paulo – Comgás, emitiu Parecer SUBG-CONSUL nº 65/2020.

O Parecer faz uma avaliação jurídica a respeito do pleito de prorrogação, concluindo que:

“(...) Ainda que não aplicável diretamente, é possível a adoção, por analogia, para instrução do presente processo, da metodologia de análise da vantajosidade prevista no artigo 7º da Lei Estadual nº 16.933/2019, por constituir o único referencial normativo vigente para avaliação da vantajosidade da prorrogação contratual, em cotejo com outras alternativas à disposição do administrador (...)”
(pg. 54)

Adicionalmente, também recomenda que seja realizada audiência pública a respeito da pretensão de prorrogação contratual, submetendo-se à consulta pública a minuta que vier a ser proposta ao aditivo contratual, tendo-se a necessária cautela quanto ao momento de divulgação, dada a circulação em mercado de ações da Comgás e de seus controladores.

Para adequada instrução dos autos e elaboração de um parecer definitivo, há um conjunto de medidas a serem adotadas. Entre esses, destaca-se:

“(...)”

d) Devem ser reavaliados os estudos técnicos com o grau de profundidade necessário para que sejam apresentados em caráter de definitividade, tomando-se o tempo que seja necessário para o cumprimento de tal medida;

e) Deve ser apresentada a justificativa para a antecipação do juízo de prorrogação do prazo de vigência contratual, demonstrando-se os



benefícios ao interesse público da tomada de decisão neste momento; e

f) Deve ser reavaliada a minuta do termo aditivo juntada aos autos, com aperfeiçoamentos que eventualmente decorram do aprofundamento da instrução processual ora recomendada.” (pg. 56)

Nesse sentido, este Parecer apresenta a devida complementação das análises da ARSESP, considerando as solicitações supra indicadas. Importante ressaltar que se considera fundamental que haja avaliação jurídica a respeito das complementações indicadas ao longo deste documento, em especial se estas não afetam sobremaneira as condições originais do contrato vigente e se estas são implementáveis por meio de Termo Aditivo, após os devidos processos de consulta pública.

2 VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO ANTECIPADA

O referido Parecer SUBG-CONSUL nº 65/2020 indica que a avaliação do pleito deve responder duas questões fundamentais: “Por que se prorrogar, podendo-se licitar no futuro?” e “Por que se prorrogar neste momento da execução contratual, podendo-se prorrogar, sendo o caso, no futuro?”.

O parecer indica que os elementos apresentados nos autos tiveram enfoque na primeira questão, sendo necessária complementação.

Assim sendo, o parecer menciona:

“ (...)

*Há na instrução alusão quanto à **vantajosidade de se prorrogar a Concessão**, em vista da detecção de **maior eficiência na prorrogação do prazo do que na realização de um novo certame**, considerando os ganhos regulatórios e econômico-financeiros nos cenários diversos, assim como através da demonstração da economicidade oriunda da **ausência da necessidade de instalação do processo de licitação** adicionada à presença de **maiores benefícios orientados ao atendimento da política pública** planejada ao setor, dentre os quais, a **modicidade tarifária**, a melhora na **qualidade da prestação**, a **renovação técnica e tecnológica da infraestrutura**, incremento da **segurança operacional**, universalização do atendimento com a **expansão da rede** e a **redução da litigiosidade** contratual.*



*Há ainda a sinalização de que a prorrogação representaria à Concessão a oportunidade de **repactuação da relação contratual**, o que pode significar uma **atualização regulatória imediata do Contrato às melhores práticas do setor** e um rearranjo das obrigações contratuais, antecipando-se, ao momento presente, a **compatibilização do serviço prestado às necessidades já manifestadas em termos de política pública**, não sendo necessário que a atualização regulatória só ocorra quando da realização de um novo certame licitatório, o que se pode viabilizar, por exemplo, por meio da inclusão **novas métricas de desempenho**, em termos quantitativos e qualitativos, do serviço a ser prestado no período restante até o novo termo final do contrato, assim como através de **novos investimentos**, tanto para expansão da rede, como para revitalização, atualização e modernização da infraestrutura já implantada, diante dos cenários projetados para o setor e o **esclarecimento de pontos sensíveis no contrato vigente que tenham sido objeto de litígio** precedente diante de interpretações divergentes das partes quanto à sua aplicação.*

Isto tudo orientaria à construção das razões de se prorrogar o contrato, mas não quanto aos motivos para fazê-lo neste momento, isto é, na instrução pouco se alude à necessidade de antecipação da prorrogação ordinária.” (pgs. 50-51, grifos nossos)

Utilizando-se a estruturação proposta no parecer, cf. item 146, pg. 52, passa-se a análise da vantajosidade de prorrogação do contrato neste momento.

(i) Exposição do problema que se pretende solucionar e de seus fatores causadores

O excerto do parecer supra apresentado traz um conjunto de elementos que foram considerados pela ARSESP ao longo dos pareceres anteriores como questões a serem tratadas em um processo de renovação do contrato vigente.

O foco nas propostas elencadas pela ARSESP ao longo de seus pareceres foi o de modernização do contrato vigente, uma vez que este foi elaborado ainda em 1999, e houve mudança significativa no cenário macroeconômico e setorial do gás desde então.

O Brasil se encontra em um momento de forte expansão da oferta de gás natural. O Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) 2020-2029 da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) sustenta que haverá um crescimento da ordem de quase 8% a.a. na produção de gás, em particular nas áreas de



pré-sal (onde a produção chega a crescer próximo a 10% a.a.). Este crescimento é particularmente acelerado a partir de 2026.

Em paralelo, desde 2019, o Governo Federal, por meio do Programa Novo Mercado de Gás, vem propondo um conjunto de ações de fomento a um mercado de gás natural mais aberto, dinâmico e competitivo.

Espera-se, portanto, que haja um incremento da demanda por gás, em particular por conta da redução dos preços, o que exigirá pesados investimentos em infraestrutura de escoamento e distribuição.

Importante ponderar que o contrato de concessão vigente não apresenta obrigatoriedade de investimentos, por meio de metas mínimas, neste momento – as metas mínimas foram definidas apenas para os primeiros dez anos de concessão. Atualmente, o contrato exige apenas que sejam feitos investimentos para atender a demanda, com os níveis de qualidade adequados.

Mais ainda, há que se considerar, como já mencionado em pareceres anteriores, que a falta de previsibilidade de renovação do contrato, conduz a uma redução dos investimentos nos ciclos finais, uma vez que o volume de recursos não amortizados cresce, ficando sujeitos ao processo de reversibilidade, que naturalmente apresenta riscos financeiros ao investidor (processo pode ser longo, envolvendo discussões metodológicas não completamente consolidadas, além do próprio tempo necessário para recebimento dos valores).

Note-se, então, que há uma falta de sincronia entre as necessidades da política pública energética e o contrato vigente.

(ii) Identificação do objetivo geral e os objetivos específicos

Dessa maneira, há que se avaliar o mecanismo necessário para que não haja interrupção ou redução no volume de investimentos, que garantam a expansão do mercado de gás no Estado de São Paulo.

(iii) Descrição das possíveis alternativas regulatórias

Como indicado, o contrato de concessão vigente, não apresenta metas mínimas para o período atual. A ARSESP aprovou um importante volume de investimentos a serem realizados pela Comgás no atual ciclo tarifário, que engloba o período de junho de 2018 a maio de 2024, ainda na 4ª Revisão Tarifária Ordinária.

Em maio de 2024, deverá ocorrer um novo processo de revisão tarifária (5ª RTO, sendo a última do contrato vigente), no qual a concessionária deverá fazer sua proposta de Plano de Investimentos.



Estes investimentos a serem propostos, por conta das regras vigentes, devem ser condizentes com a expansão de mercado, também proposta pela concessionária, e com a manutenção dos indicadores técnico-operacionais em níveis adequados, considerando-se aspectos relativos à prudência e à modicidade tarifária.

Note-se que a regulação tarifária não possui mecanismos efetivos para determinação de uma aceleração nos investimentos, uma vez que não há lastro contratual para tal. O contrato vigente indica apenas em sua cláusula sexta, que “a CONCESSIONÁRIA obriga-se a implantar novas instalações e a ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de gás canalizado” (Contrato CSPE/01/99, Cláusula Sexta, *caput*).

Assim, não se vislumbra alternativa em termos de metodologia regulatória que possibilite solucionar o problema identificado.

Seguramente, a Agência poderia indicar o movimento de aceleração de demanda e, com base em tal verificação, indicar a necessidade de investimentos – contudo, o risco de mercado é da concessionária, de modo que não seria razoável determinar, de modo unilateral, um incremento de investimentos apenas com base em uma expectativa de crescimento de mercado.

Na verdade, o ideal é o que movimento ocorra de forma inversa – uma aceleração dos investimentos, acompanhada de forte atuação comercial no sentido de captar novos clientes e, com isso, observando-se a expansão do mercado. Como indicado, o cenário atual é bastante favorável para esse movimento, tendo em vista a expectativa de forte redução dos preços e aumento da competitividade do energético.

Assim, o que se vislumbra é a necessidade de aditivo contratual que introduza novas obrigações de investimento, em linha com a realidade atual do setor e as diretrizes da política pública energética. Mais ainda, é fundamental que o termo aditivo introduza regramento no sentido de permitir ao Poder Concedente estabelecer novas metas específicas nos ciclos tarifários finais do contrato – uma vez que é possível que a concessionária antecipe investimentos, visando sua completa amortização, não restando obrigações ao final do contrato.

Note-se que esta previsão não pode, contudo, ser genérica, uma vez que introduziria risco significativo ao concessionário. Assim, também se sustenta que este novo regramento deveria ser acompanhado de limites – por exemplo, que as novas metas não sejam superiores aos investimentos efetivamente aprovados pelo regulador nos ciclos anteriores.

- (iv) *Avaliação dos impactos gerados e da efetividade das alternativas regulatórias e recomendação da alternativa mais eficiente e efetiva, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisões, quantificando-se os benefícios que serão auferidos com a implementação da alternativa mais vantajosa ao interesse público*



Como apresentado, sugere-se a introdução de um novo regramento contratual que permita: (a) novas metas de investimento; (b) possibilidade de inclusão de metas adicionais nos ciclos finais do contrato; e (c) limitação de tais metas adicionais.

Esta solução atende a questão identificada – redução de investimentos ao final do contrato vigente uma vez que não haja perspectiva de renovação. Um termo aditivo contratual que introduza novas obrigações de investimento é condizente com o processo de prorrogação antecipada e as novas determinações (indicadas nos itens b e c, acima) evitam que o problema se repita ao final do novo prazo de concessão, sem que haja introdução de riscos significativos ao concessionário.

Tendo-se em vista que a regulação se pauta nos princípios de prudência e modicidade tarifária para aprovação de investimentos e que as novas metas mínimas contratuais foram avaliadas de acordo com este prisma, não há que se falar em incremento excessivo de tarifas por conta destas regras.

Assim, entende-se que a principal vantagem associada à prorrogação do contrato neste momento, e não no futuro, é que se garante a manutenção dos níveis de investimento, em compasso com as diretrizes da política energética estadual, aumentando-se a competitividade do gás natural, reduzindo-se a dependência energética do Estado de São Paulo e alinhando-se ao processo de massificação deste mercado no país.

Por fim, reforça-se que todo o clausulado adicional permite modernizar o contrato vigente, o que também favorece uma atuação da concessionária no sentido de se aproveitar o momento de expansão do setor.

3 MODERNIZAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Assim, em linha com o indicado na seção anterior, este Parecer apresenta sugestões adicionais de clausulado para o Termo Aditivo a ser eventualmente assinado entre Poder Concedente e Concessionária, após o devido processo de consulta pública.

3.1 SEGUROS E GARANTIA DE EXECUÇÃO

O contrato vigente trata de questões relativas à contratação de seguros por meio da subcláusula décima primeira, da cláusula segunda, indicando:



“A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a contratar e manter vigentes seguros para fazer face à cobertura de bens e pessoas, pelos riscos inerentes à exploração do serviço.”

As subcláusulas quarta e sétima, da cláusula décima quinta, ao tratar das penalidades, indicam a execução de garantias no caso de descumprimento de metas contratuais. A garantia é estabelecida por meio da cláusula vigésima e trata-se de 10% do valor apresentado pela concessionária no Plano de Cumprimento de Metas, por meio de caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro ou fiança bancária. O valor pode ser revisto em função do cumprimento das metas.

Propõe-se um ajuste do clausulado com relação à contratação de seguros e execução de garantias, em particular para utilização de garantias para cobertura de outros débitos da concessionária. Contudo é fundamental que seja feita análise jurídica a respeito das cláusulas indicadas, de modo que seja avaliado se a proposição não afeta sobremaneira as condições originais do contrato e se caberia tal alteração por meio de Termo Aditivo.

CLÁUSULA XXXX – DOS SEGUROS (inclusão de Cláusula específica em substituição à subcláusula décima primeira, da cláusula segunda)

Subcláusula Primeira - A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, contratar e manter com companhia seguradora de primeira linha, assim entendidas aquelas cuja força financeira em escala nacional seja superior ou igual a “Aa2.br”, “brAA” ou A(bra), conforme divulgado pelas agências de risco Moody’s, Standard & Poors ou Fitch, respectivamente, devidamente autorizada a funcionar e operar no Brasil, as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das obras e prestação de serviços objeto da CONCESSÃO, conforme disponibilidade no mercado brasileiro e sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula XXXX.

Subcláusula Segunda - As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão conter expressamente cláusula de recomposição automática dos valores segurados, de forma incondicionada, inclusive para a Seção de Responsabilidades Civil, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada ao CONCEDENTE e subscrita pela resseguradora.

Subcláusula Terceira - No caso de inexistência da cobertura e/ou da impossibilidade de recomposição automática e incondicionada dos valores que seriam objeto do seguro e/ou



acionamento de cláusula de limite agregado da apólice, o CONCEDENTE poderá demandar alternativas para assegurar as obrigações principais assumidas pela CONCESSIONÁRIA, as quais poderão ser estruturadas por meio de instrumento de contrato contendo disposições definidas pelo CONCEDENTE ou sugeridas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo CONCEDENTE.

Subcláusula Quarta - O PLANO DE SEGUROS deve conter a indicação da necessidade de contratação de pelo menos os seguintes seguros, sem a eles se limitar, indicando o prazo estimado para sua contratação, os riscos que serão mitigados pelas respectivas apólices, bem como os limites máximos das indenizações em caso de ocorrência dos sinistros:

- i. Seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais cobrindo perda, destruição ou danos em todos ou em qualquer dos bens vinculados à concessão, devendo tal seguro cobrir aquilo que se inclui, normalmente, de acordo com padrões internacionais para empreendimentos desta natureza, nas seguintes modalidades:
 - a. danos patrimoniais;
 - b. pequenas obras de engenharia;
 - c. tumultos, vandalismos, atos dolosos;
 - d. incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;
 - e. danos a equipamentos eletrônicos (baixa voltagem);
 - f. roubo e furto qualificado (exceto valores);
 - g. danos elétricos;
 - h. vendaval, fumaça;
 - i. danos materiais causados aos equipamentos;
 - j. danos causados a objetos de vidros;
 - k. acidentes de qualquer natureza; e



- I. alagamento, inundação.
- ii. Seguro de responsabilidade civil:
 - a. danos causados a terceiros;
 - b. cobertura adicional para responsabilidade cruzada;
 - c. acidentes de qualquer natureza envolvendo terceiros;
 - d. acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor; e
 - e. danos decorrentes de poluição súbita.
- iii. Seguro de riscos de engenharia do tipo “todos os riscos” que deverão estar vigentes durante todo o período de concessão, envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (construção, instalações e montagem, englobando todos os testes de aceitação), bem como, no mínimo:
 - a. cobertura básica de riscos de engenharia;
 - b. erros de projetos;
 - c. risco do fabricante;
 - d. despesas extraordinárias;
 - e. despesas de desentulho;
 - f. alagamento, inundação;
 - g. período de testes e danos externos causados aos equipamentos utilizados nas obras;
 - h. danos ambientais causados pelas obras; e



i. danos patrimoniais.

Subcláusula Quinta - As coberturas de seguro previstas nesta Cláusula deverão incluir cobertura de danos causados por evento de força maior ou caso fortuito sempre que forem seguráveis.

Subcláusula Sexta - Todos os seguros contratados para os fins deste CONTRATO deverão ser contratados com seguradoras e resseguradoras autorizadas a operar no Brasil, apresentando, sempre, Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.

Subcláusula Sétima - O CONCEDENTE deverá figurar como cossegurado/beneficiário de todas as apólices de seguros contratadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo autorizar previamente qualquer modificação, cancelamento, suspensão ou substituição de qualquer seguro contratado pela CONCESSIONÁRIA, para os fins deste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA se comprometer em manter as mesmas condições previamente autorizadas pelo CONCEDENTE, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos desse CONTRATO.

Subcláusula Oitava - As apólices de seguros deverão prever, ainda, a indenização direta ao CONCEDENTE nos casos em que seja responsabilizado em decorrência de sinistro.

Subcláusula Nona - Os valores cobertos pelos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro.

Subcláusula Décima - As franquias contratadas deverão ser aquelas praticadas pelo mercado segurador brasileiro em negócios desta natureza.

Subcláusula Décima Primeira - Na contratação de seguros, a CONCESSIONÁRIA ainda deverá observar o seguinte:

- i. Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, à exceção de eventuais obras e/ou serviços de engenharia que tenham prazo de execução menor do que 12 (doze) meses;
- ii. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, ao fim da vigência do seguro e caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela respectiva seguradora confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice;



- iii. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva ocorrência, à CONCESSIONÁRIA e ao CONCEDENTE, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;
- iv. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral dos prêmios e da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, em prazo não superior a 30 (trinta) dias do início de cada ano da CONCESSÃO, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que todas as apólices de seguros contratadas estão válidas, e que os respectivos prêmios se encontram pagos;
- v. Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações de sinistros pagas não ensejarão direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de manter o SERVIÇO ADEQUADO;
- vi. As diferenças mencionadas no item 'v' acima também não poderão ser motivo para a não realização de qualquer investimento objeto deste CONTRATO, inclusive investimentos adicionais que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices.

Subcláusula Décima Segunda - A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, para adequá-las conforme o desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, sendo necessária, contudo, a prévia aprovação do CONCEDENTE.

Subcláusula Décima Terceira - As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Décima Quarta - A seguradora deverá renunciar a todos os direitos de regresso contra o CONCEDENTE, ainda que cabíveis.

Subcláusula Décima Quinta - A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissão decorrente da realização dos seguros de que trata este CONTRATO, inclusive para fins dos riscos assumidos.



Subcláusula Décima Sexta - No caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o CONCEDENTE, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO nos termos deste CONTRATO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar o CONCEDENTE, conforme o caso, em 05 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo ressarcimento, sem prejuízo da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para reembolsar os custos com a contratação do referido seguro, bem como da incidência das penalidades aplicáveis.

CLÁUSULA XXXX – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO PRESTADA PELA CONCESSIONÁRIA (em substituição à atual Cláusula Vigésima)

Subcláusula Primeira - O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto ao CONCEDENTE será garantido, nos termos, montantes e condições dispostos nesta Cláusula através de GARANTIA DE EXECUÇÃO.

Subcláusula Segunda - A garantia referida na subcláusula primeira será de 10% (dez por cento) do valor previsto na Oitava Subcláusula da Cláusula Sétima.

Subcláusula Terceira - O montante indicado na subcláusula segunda acima deverá ser atualizado pelo IGP-M, anualmente, no mês de aniversário do CONTRATO.

Subcláusula Quarta - É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a integridade da garantia quanto à sua liquidez, credibilidade, validade, valor aquisitivo da moeda e sua correspondência, a qualquer tempo, ao percentual supra definido do Valor, mesmo nos casos de execução parcial da citada garantia.

Subcláusula Quinta - A apresentação da Garantia de Cumprimento de Metas deverá ser feita em até 20 (vinte) dias depois da aprovação pela ARSESP do Plano para Cumprimento de Metas, prevista na Oitava Subcláusula da Cláusula Sétima, sob pena de rescisão deste Contrato, sem prejuízo das demais penalidade cabíveis.

Subcláusula Sexta - A ARSESP poderá deduzir as multas e outras penalidades previstas neste instrumento, relativas à execução do previsto na Sétima Cláusula deste Contrato, da Garantia de Cumprimento de Contrato.



Subcláusula Sétima - Periodicamente, os valores da Garantia de Cumprimento de Metas poderão ser revistos, por iniciativa da CONCESSIONÁRIA e por acordo das partes, reduzindo proporcionalmente em função do cumprimento das metas previstas na Sétima Cláusula deste Contrato.

Subcláusula Oitava - As REVISÕES ORDINÁRIAS poderão ensejar a realização de novos investimentos pela CONCESSIONÁRIA, os quais poderão ser considerados para fins de adequação da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

Subcláusula Nona - Além da GARANTIA DE EXECUÇÃO a favor do CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em plena vigência as garantias prestadas em seu favor quando exigido das empresas contratadas para a realização dos serviços e demais atividades a serem desempenhadas na ÁREA DA CONCESSÃO, incluindo o CONCEDENTE como beneficiário.

Subcláusula Décima - A CONCESSIONÁRIA deverá informar o CONCEDENTE, caso opte por exigir a garantia estabelecida neste item, sobre os termos, e condições dos instrumentos de garantia firmados com as empresas contratadas para a realização dos serviços e demais atividades a serem desempenhadas na ÁREA DA CONCESSÃO.

Subcláusula Décima Primeira - A GARANTIA DE EXECUÇÃO se destina à indenização, ressarcimento de custos e despesas incorridas, face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser executada também para pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA ou para pagamento de outros valores por ela devidos ao CONCEDENTE.

Subcláusula Décima Segunda - Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO suficiente para cumprir com as obrigações previstas, responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.

Subcláusula Décima Terceira - Os documentos que efetivamente formalizam a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser previamente aprovados pelo CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO, assim como quaisquer alterações, substituições, renovações que eventualmente sejam necessárias, devendo a CONCESSIONÁRIA, em qualquer caso, ficar responsável pelos riscos relacionados à não contratação ou à contratação inadequada ou insuficiente das garantias necessárias.

Subcláusula Décima Terceira - A GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser ofertada e/ou substituída, mediante prévia e expressa anuência do CONCEDENTE, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93:



- i. Caução em moeda corrente nacional;
- ii. Caução em títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional;
- iii. Seguro-garantia;
- iv. Fiança bancária; ou
- v. Combinação de duas ou mais das modalidades constantes dos itens (i) a (iv) acima.

Subcláusula Décima Quarta - A GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada deverá ser incondicionada e não poderá conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, se ofertada nesta modalidade.

Subcláusula Décima Quinta - As despesas referentes à prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO serão exclusivamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Décima Sexta - É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção e suficiência da GARANTIA DE EXECUÇÃO prestada neste CONTRATO, inclusive ficando responsável por arcar com todos os custos decorrentes de sua contratação.

Subcláusula Décima Sétima - A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada em moeda corrente nacional, deverá ser depositada no Banco [•], Agência [•], conta corrente nº [•], de titularidade do CONCEDENTE, CNPJ/ME nº [•], apresentando-se o comprovante de depósito, ou em cheque administrativo de instituição financeira nacional.

Subcláusula Décima Oitava - A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada por Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.

Subcláusula Décima Nona - Títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e ao valor.

Subcláusula Vigésima Primeira - A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de seguro-garantia, será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.



Subcláusula Vigésima Segunda - Quando a modalidade for seguro-garantia, a apólice deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil e deverá estar acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

Subcláusula Vigésima Terceira - A apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP nº 477/2013 e não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar.

Subcláusula Vigésima Quarta - Das condições especiais ou das condições particulares da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos na Cláusula XXX deste CONTRATO, ou, excepcionalmente, vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos na Cláusula XXX. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deste CONTRATO.

Subcláusula Vigésima Quinta - A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando na modalidade seguro-garantia, deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pelo CONCEDENTE após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, devendo abranger as hipóteses de cobertura previstas na Circular SUSEP nº 477/2013, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la, bem como as hipóteses de responsabilização do CONCEDENTE por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.

Subcláusula Vigésima Sexta - A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de fiança bancária, deverá ser emitida por instituição financeira devidamente constituída e autorizada a operar no Brasil, devendo ser apresentada na sua forma original e estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento.

Subcláusula Vigésima Sétima - A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada via seguro-garantia ou fiança bancária, deverá ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar ao CONCEDENTE toda renovação e atualização realizada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Subcláusula Vigésima Oitava - A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE



documento comprobatório de renovação e atualização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de sua vigência **Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Subcláusula Vigésima Nona - A GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá permanecer plenamente vigente até a finalização deste CONTRATO, podendo ser executada nos termos deste.

Subcláusula Trigésima - A GARANTIA DE EXECUÇÃO, prestada em qualquer das modalidades previstas na Subcláusula XXX, não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela CONCESSIONÁRIA, relativamente ao previsto neste CONTRATO, nem conter qualquer tipo de ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida, que não as ressalvas ou cláusulas excludentes decorrentes de exigência legal ou regulamentar.

Subcláusula Trigésima Primeira - Sempre que a GARANTIA DE EXECUÇÃO for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da notificação pelo CONCEDENTE.

Subcláusula Trigésima Segunda - Não ocorrendo a reposição, no prazo determinado na subcláusula trigésima primeira desta cláusula, poderá o CONCEDENTE aplicar penalidades à CONCESSIONÁRIA e, se o caso, declarar a caducidade do CONTRATO, nos termos da Cláusula XXX.

Subcláusula Trigésima Terceira - A renovação, em tempo hábil para garantir sua continuidade, bem como a reposição e o reajuste periódico da GARANTIA DE EXECUÇÃO, deverão ser executados pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de prévia notificação do CONCEDENTE para constituição em mora.

Subcláusula Trigésima Quarta - Não obstante outras hipóteses previstas neste CONTRATO ou na legislação, a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo CONCEDENTE, após apuração em regular processo administrativo, nas seguintes circunstâncias:

- i. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente, em razão da inexecução de qualquer investimento previsto neste CONTRATO ou eventuais aditivos assinados por ambas as PARTES, ou de execução de maneira inadequada, em desconformidade com as especificações e prazos estabelecidos, de forma não justificada, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
- ii. Para adimplemento de valores não satisfeitos espontaneamente decorrentes de



multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma deste CONTRATO e nos prazos estabelecidos;

- iii. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente, em razão de descumprimento de suas obrigações contratuais, ou da ausência das providências necessárias para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
- iv. Para adimplemento dos valores anuais devidos pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente;
- v. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, não satisfeitos espontaneamente, nas hipóteses de reversão de bens, se os BENS REVERSÍVEIS não forem entregues ao CONCEDENTE, ou a terceiro por ele indicado, em plena funcionalidade técnica e operacional, considerando-se também as especificações deste CONTRATO, inclusive na hipótese de deixar de corrigir as falhas apontadas pelo CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
- vi. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, inclusive a título de penalidades, não satisfeitos espontaneamente, se a CONCESSIONÁRIA deixar de contratar seguro exigido ou se recusar a fazê-lo, nos termos deste CONTRATO;
- vii. Para ressarcimento dos valores despendidos se o CONCEDENTE for responsabilizado, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.

Subcláusula Trigésima Quinta - A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ele eventualmente aplicadas, independente da execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

Subcláusula Trigésima Sexta - A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando da extinção da CONCESSÃO, somente será liberada após a comprovação de que a CONCESSIONÁRIA adimpliu todo e qualquer valor devido ao CONCEDENTE, observada a Cláusula XXXX.



3.2 REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O contrato vigente trata do contexto de reequilíbrio econômico-financeiro, para além dos processos ordinários de revisão tarifária, nas subcláusulas décima sexta, décima oitava e vigésima primeira, da cláusula décima primeira, nas quais são indicadas hipóteses que levam à revisão extraordinária.

Para tornar esta hipótese de reequilíbrio mais previsível e transparente, sugere-se a inclusão do seguinte clausulado.

CLÁUSULA XXXX – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO (a ser incluída após a Cláusula Décima Terceira, que trata das tarifas, com manutenção das subcláusulas indicadas na Cláusula Décima Primeira)

Primeira Subcláusula - Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Segunda Subcláusula - A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõe a verificação das condições econômicas globais do CONTRATO DE CONCESSÃO, e restringe-se à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado nesta Cláusula, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio eleita.

Terceira Subcláusula - Será reputado como desequilibrado o CONTRATO nos casos em que qualquer das PARTES aufera benefícios em decorrência do descumprimento, ou atraso no cumprimento, das obrigações a ela alocadas.

Quarta Subcláusula - Diante da materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante.

Quinta Subcláusula - O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por determinação do CONCEDENTE, sendo que à PARTE pleiteante caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e identificação de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.



Sexta Subcláusula - A PARTE pleiteante deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e comunicar a outra PARTE em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

Sétima Subcláusula - Nos casos em que houver a identificação de vício oculto pela PARTE, o prazo identificado na subcláusula anterior será contado a partir da data da identificação do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

Oitava Subcláusula - O CONCEDENTE, ou quem por ele indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.

Nona Subcláusula - Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA:

- i. Quando os prejuízos sofridos derivarem da ocorrência de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na exploração dos serviços objeto da CONCESSÃO e no tratamento dos riscos a ela alocados;
- ii. Quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio.
- iii. Se a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejar efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretar efetivo prejuízo decorrente do desequilíbrio na equação econômico-financeira do CONTRATO que possa ser demonstrado em sua exata medida.
- iv. Se ficar caracterizado que os impactos dos eventos motivadores do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderiam ter sido mitigados ou minorados por medidas ao alcance da CONCESSIONÁRIA, ou mediante esforço razoavelmente exigível da CONCESSIONÁRIA, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será calculada levando em consideração apenas o valor do desequilíbrio que persistiria, mesmo na hipótese de atuação diligente da CONCESSIONÁRIA.
- v. Caso fique apurado que mais de uma PARTE tenha concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do evento de desequilíbrio, pela negligência, inépcia ou omissão de ambas as PARTES, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá considerar apenas o valor do prejuízo que a PARTE prejudicada não tenha causado.



Décima Subcláusula - Por ocasião de cada revisão extraordinária, serão contemplados conjuntamente os pleitos de ambas as PARTES considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.

Décima Primeira Subcláusula - A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mesmo quando o pleito tiver sido formulado pela CONCESSIONÁRIA, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor do CONCEDENTE.

Décima Segunda Subcláusula - A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o Valor Presente Líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data base, (i) os fluxos de caixa marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição, (ii) os fluxos de caixas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, tendo como referência o fluxo de caixa elaborado para efeito da revisão tarifária ordinária ou extraordinária imediatamente anterior, além dos eventuais reajustes e ajustes tarifários aplicados.

Décima Terceira Subcláusula - Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais RECEITAS e outros ganhos, resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;

Décima Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar estimativas da medida do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o pleito seja de iniciativa do CONCEDENTE, utilizando, para tanto, as melhores referências disponíveis no momento do pleito.

Décima Quinta Subcláusula - A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente de que tratam as subcláusulas anteriores será o valor de custo de capital autorizado no processo de revisão tarifária ordinária ou extraordinária imediatamente anterior.

Décima Sexta Subcláusula - Os valores projetados para as RECEITAS, as despesas e os custos serão considerados, a partir de sua fixação, como risco da CONCESSIONÁRIA, exceto nas hipóteses devidamente justificadas em normativos elaborados pela ARSESP.

Décima Sétima Subcláusula - O CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em especial, mas não exclusivamente, dentre as seguintes modalidades:



- i. Prorrogação ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO;
- ii. Reajuste tarifário;
- iii. Ressarcimento ou indenização imediata ou ao final do CONTRATO;
- iv. Alteração das obrigações ou prazos previstos neste CONTRATO;
- v. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação, a critério do CONCEDENTE.

Décima Oitava Subcláusula - A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será formalizada em Termo Aditivo ao presente CONTRATO.

3.3 INCENTIVOS À REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS NO FINAL DA CONCESSÃO

Como indicado no estudo técnico anterior, há um movimento esperado de redução nos investimentos ao final do período de concessão, quando da não previsão de prorrogação do contrato.

De modo a tratar esta expectativa, sugere-se incluir previsão contratual de inclusão de novas metas de investimento por parte do Poder Concedente, desde que limitada aos valores efetivamente investidos.

(incluir subcláusula na Cláusula Sétima, que trata de metas)

Subcláusula X – A ARSESP poderá, ao critério do CONCEDENTE, determinar metas adicionais de investimentos a serem realizadas nos dois últimos quinquênios deste CONTRATO.

Subcláusula X+1 – Os valores relacionados às metas adicionais não podem ser superiores à média dos investimentos efetivamente imobilizados e reconhecidos nos processos de fiscalização da ARSESP nos dois ciclos quinquenais imediatamente anteriores à definição das novas metas.

Subcláusula X+2 – A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às mesmas condições previstas no CONTRATO em termos de penalização, obrigações, encargos e direitos para estas metas adicionais.



Subcláusula X+3 – Os valores dos investimentos não amortizados até o final da concessão serão indenizados nos termos da Cláusula XXX.

3.4 FATOR K

O estudo técnico apresentado anteriormente sugeriu a inclusão de clausulado que permitisse a exclusão do Termo de Ajuste K, dado um conjunto de premissas discutidas naquele documento. Em discussões posteriores, junto ao Poder Concedente e à Subprocuradoria de Consultoria da Procuradoria Geral do Estado, conclui-se que uma solução de ajuste nas regras do cálculo do Fator de Ajuste K que corrigisse os problemas indicados seria preferível à exclusão do termo.

Assim, propõe-se a inclusão de subcláusula na cláusula décima terceira. Note-se que a proposta é manter todas as subcláusulas já existentes, de modo que não haja dúvida sobre o tratamento dado ao passado.

Assim, a proposta consiste na inclusão dos seguintes itens:

Subcláusula X – A partir da assinatura do 7º Termo Aditivo ao Contrato, o cálculo do Termo de Ajuste K será feito a cada ciclo tarifário quinquenal, considerando-se a Margem Média Obtida no período.

Subcláusula X+2 – A partir da assinatura do 7º Termo Aditivo ao Contrato, a Margem Máxima (MMt) para o ano t do ciclo será expressa em reais por m³ e será calculada conforme segue:

$$MMt = MMt-1 \times [1+(VP-X)]$$

Onde:

VP: variação do índice de inflação no ano t (percentual), obtido pela divisão dos índices do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior ao da “Data de Referência Anterior”. Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a ARSESP estabelecerá novo índice a ser adotado;

X: fator de eficiência (percentual); e

MMt: valor da Margem Máxima (MM) inicial (P0), expresso em reais por m³, inicial, sucessiva e atualizada anualmente pelo fator (VP - X) até o ano t. O valor inicial da Margem Máxima (P0) autorizada pela ARSESP é definido por ocasião de cada revisão em cada ciclo, sendo que, no primeiro ano de cada ciclo, o valor de P1 é igual ao de P0.



Subcláusula X+3 – A partir da assinatura do 7º Termo Aditivo ao Contrato, o Termo de Ajuste K é utilizado para corrigir o desvio do ciclo quinquenal existente entre a Margem Máxima do ciclo (P0) e a Margem Média Obtida pela CONCESSIONÁRIA no ciclo quinquenal, apenas quando a Margem Média Obtida pela CONCESSIONÁRIA exceder a Margem Máxima (P0) autorizada pela ARSESP.

Subcláusula X+4 – A partir da assinatura do 7º Termo Aditivo ao Contrato, o Termo de Ajuste K calculado para um ciclo tarifário reduzirá a Margem Máxima (P0) do ciclo seguinte, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$K = [(P0 - MO) \times (1 + r) \times VO] / VPr$$

Onde:

P0: Margem Máxima, expressa em reais por m³, autorizada pela ARSESP no ciclo tarifário encerrado;

MO: Margem Média Obtida, expressa em reais por m³, resultante da divisão da receita relativa à aplicação da margem de distribuição das tarifas tetos aos volumes distribuídos no ciclo encerrado pelos volumes distribuídos no ciclo encerrado. O valor de MO deve ser calculado em moeda comparável ao P0, utilizando-se o IGP-M como deflator;

r: taxa básica de juros definida pelo Banco Central, considerando-se sua média simples no ciclo tarifário encerrado. Caso o Banco Central deixe de divulgar uma taxa básica de juros, a ARSESP definirá a taxa de juros a ser utilizada;

VO: volume efetivamente distribuído pela CONCESSIONÁRIA no ciclo tarifário encerrado, em m³;

VPr: volume projetado para o ciclo tarifário no qual será aplicado o Termo de Ajuste K, que se inicia após o encerramento do ciclo em análise, em m³.

Subcláusula X+5 – A partir da assinatura do 7º Termo Aditivo ao Contrato, a Margem Média Obtida (MO) será expressa em reais por m³ e será calculada da seguinte forma:

$$MO = (RT + RCD) / VO$$

Onde:

RT: receita relativa à margem das tarifas tetos no ciclo quinquenal (em reais) aplicadas aos volumes distribuídos a tarifas tetos;

RCD: receita calculada através da aplicação da margem das tarifas tetos aos volumes distribuídos a tarifas com descontos (em reais); e



VO: volume distribuído no ciclo quinquenal (em m³), incluindo o volume vendido a tarifas tetos e vendas com desconto.

Subcláusula X+6 – A partir da assinatura do 7º Termo Aditivo ao Contrato, a receita derivada das tarifas, para cada contrato com desconto, (RCDj), estimada com a tarifa teto será expressa em reais e será calculada de acordo com a forma abaixo. A receita total das tarifas referentes aos contratos com descontos (RCD) é obtida a partir da soma dos valores dos RCDj obtidos.

$$RCDj = MTj \times VDj$$

Onde: MTj: margem relativa à tarifa teto imputada ao contrato j (em reais/m³); e

VDj: volume distribuído sob o contrato j no ciclo quinquenal (em m³).

Subcláusula X+7 – A partir da assinatura do 7º Termo Aditivo ao Contrato, RT e RCD serão calculadas para o ciclo quinquenal multiplicando-se os volumes distribuídos pelas margens médias autorizadas em cada ano ponderadas, em ambos os tipos de receitas, dos correspondentes segmentos e classes, sendo o ponderador os volumes distribuídos em cada um dos períodos de vigência das tarifas tetos.

Sucláusula X+8 – O valor de Termo de Ajuste K calculado para o último ciclo tarifário deverá ser computado como direito da concessão, sendo descontado do valor de indenização para efeito de reversibilidade, conforme Cláusula XXX.

São Paulo, 08 de Setembro de 2020

Atenciosamente,

Andre Luis Pinto Da Silva

Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos

Edgar Antonio Perlotti

Superintendente de Análise Econômico-Financeira



FL.DESPACHO.FA-0037-2020

Código para simples verificação: 4d02923f801b1613. Havendo assinatura digital, esse código confirmará a sua autenticidade. Verifique em <http://certifica.arsesp.sp.gov.br>